



PARECER JURÍDICO CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 137/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca de aditivo do contrato administrativo nº 137/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. 1º ADITIVO CONTRATUAL. ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ANÁLISE JURÍDICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ANÁLISE ADMINISTRATIVA SOBRE O DEFERIMENTO. COM OBSERVANCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, em análise a possibilidade de realização de aditivo contratual do instrumento administrativo nº 137/2021, firmado para locação de imóvel para funcionamento do almoxarifado central do município, tendo em vista o encerramento da vigência contratual, e da necessidade de continuidade do objeto contratado para a municipalidade.
2. Vem-se por meio desta esclarecer, se há óbices jurídicos para realização do referido aditivo.
3. Após recebimento do pedido, vieram os autos a esta Procuradoria.
4. É o relatório.

II – DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS

5. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Pelas informações trazidas para análise pela Administração, o contrato em análise está com seu prazo próximo de se encerrar, pelo que se faz necessário à realização de aditivo contratual, com fins de continuidade dos trabalhos desenvolvidos.
7. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não na realização do aditivo contratual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



8. No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município de Igarapé-Açu, em se tratando de objeto importante para a administração municipal, demonstra-se viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

9. A prorrogação contratual é devidamente prevista no referido instrumento, conforme cláusula sétima, que trata acerca do prazo de vigência, estipulando ser plausível a realização de aditivos, quando houver interesse manifesto das partes, conforme transcrição abaixo:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.2. O prazo de vigência deste contrato poderá ser prorrogado, enquanto houve necessidade pública a ser atendida através da presente contratação, mediante assinatura de termo aditivo.

10. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II §2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

11. Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na continuidade do serviço prestado, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

12. A Lei Federal nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, e considerando o caráter contratação, em vista da especialidade da contratada na área objeto do contrato, tem-se como justificado a prorrogação da contratação, em vista da continuidade dos serviços públicos.

13. Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



a avença, ressaltando que não haverá maior exoneração para administração pública, observando assim a manutenção do caráter vantajoso.

14. Assim, com a prorrogação do prazo contratual pelo prazo de 12 (doze meses), contatos de 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

15. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

16. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III – CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar pela possibilidade de realização de aditivo contratual, para prorrogação do prazo de vigência do instrumento pactuado entre a administração pública e o Sr. **LUIZ FLAVIO GUERREIRO DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o nº 375.942.812-68, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, II, § 2º. Da Lei nº 8.666/1993.

18. É o parecer, SMJ.

19. Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 27 de dezembro 2021.

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO

Procurador Municipal
Decreto nº 134/2021-GP/PMI